



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 24 de agosto de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0277 (NLE)**

11370/21
ADD 1

WTO 193
COLAC 57

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	24 de agosto de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, secretário-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 484 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Comércio da UE, Colômbia, Equador e Peru, no que diz respeito às alterações dos apêndices 2, 2A e 5 do anexo II do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 484 final – ANEXO.

Anexo: COM(2021) 484 final – ANEXO



Bruxelas, 24.8.2021
COM(2021) 484 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Comércio da UE, Colômbia, Equador e Peru, no que diz respeito às alterações dos apêndices 2, 2A e 5 do anexo II do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro

ANEXO

DECISÃO N.º XX/2021

DO COMITÉ DE COMÉRCIO DA UE, COLÔMBIA, EQUADOR E PERU

que altera os apêndices 2, 2A e 5 do anexo II (relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa) do Acordo Comercial

O Comité de Comércio da UE, Colômbia, Equador e Peru,

Tendo em conta o Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro, nomeadamente o artigo 37.º do anexo II e o artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalínea iii),

Considerando o seguinte:

- 1) O artigo 37.º e o artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalínea iii), do Acordo que estabelece um Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro, («Acordo»), preveem que o Comité de Comércio pode alterar o anexo II do Acordo.
- 2) Foram introduzidas, com efeitos em 1 de janeiro de 2012 e 1 de janeiro de 2017, alterações na Nomenclatura regida pela Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias («SH»).
- 3) As Partes no Acordo acordaram em atualizar as regras de origem específicas dos produtos de modo a refletir o SH 2012 e SH 2017 nos apêndices 2, 2A e 5 do anexo II do Acordo e em introduzir alterações para corrigir erros menores nesses apêndices.
- 4) As alterações ao apêndice 2 para o SH 2012 dizem respeito às posições SH 2852, 3002, 3826 e 8456 a 8466 e, para o SH 2017, dizem respeito à posição SH 6907. Para estas posições, que incluem agora produtos de outras posições devido às alterações ao SH, é necessário alterar a regra de origem específica do produto, a fim de manter inalterada a regra para os produtos que passam para estas posições do SH.
- 5) As alterações ao apêndice 5 dizem respeito à atualização dos códigos da Nomenclatura Combinada da UE e da TARIC, uma vez que dizem respeito à descrição dos produtos, no que se refere às alterações para o SH 2012 e o SH 2017 e implicam as posições SH 0303, 0307 e 1605.
- 6) Os apêndices 2, 2A e 5 incluem alterações efetuadas para corrigir erros menores de ortografia e estilos de redação incorretos.
- 8) Por conseguinte, os apêndices 2, 2A e 5 do anexo II do Acordo deverão ser alterados. Essas alterações não provocam mudanças substanciais às regras de origem negociadas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os apêndices 2, 2A e 5 do anexo II do Acordo são substituídos pelos apêndices que constam do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor 60 dias após a data da sua adoção.

Feito em ...,

Pelo Comité de Comércio,

Pela Parte da Colômbia,

Pela Parte do Equador,

Pela Parte do Peru,

Pela Parte da UE,

ANEXO

APÊNDICE 2

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFETUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO FABRICADO POSSA ADQUIRIR O CARÁTER DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo presente Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do presente Acordo.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 01	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 utilizados devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 02	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas	
Capítulo 03	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex Capítulo 04 0403	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto: Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas, e - o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 05 ex 0502	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto: Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 5 utilizadas são inteiramente obtidas ¹ Limpeza, desinfeção, seleção e estiramento de cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 06	Plantas vivas e produtos de floricultura; bulbos (bulbos), raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Todos os produtos do Capítulo 6 devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 07	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas	
Capítulo 08	Frutas; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas, e - o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica	

¹ No caso de produtos da posição 0504, aplica-se a regra do artigo 5.º, n.º 1, alínea c).

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 09	Café, chá, mate e especiarias; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 9 utilizadas são inteiramente obtidas ²	
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; exceto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis, do Capítulo 7, frutas do Capítulo 8 e cereais do Capítulo 10 utilizados são inteiramente obtidos	
1101	Farinha de trigo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 1102	Farinha de milho	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e - na qual o peso do milho branco da posição 1005 utilizado não excede 50 % do peso total do produto	
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós dos legumes de vagem, secos, da posição 0713	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 1108	Amido de milho	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e - na qual o peso do milho amarelo da posição 1005 utilizado não excede 50 % do peso total do produto	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 12 utilizadas são inteiramente obtidas	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1302	<p>Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:</p> <p>- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados</p> <p>- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 14 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
1507 a 1508	Óleos de soja e amendoim e respetivas frações, mas não quimicamente modificados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ³	
1509 a 1511	Azeite de oliveira, outros óleos obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, óleo de palma e respetivas frações, mas não quimicamente modificados	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas	
1512 a 1515	Óleos de girassol, cártamo ou algodão, óleos de coco (óleo de copra), palmiste, babaçu, nabo silvestre, colza e mostarda, outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba), e respetivas frações, mas não quimicamente modificados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ⁴	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20 % do preço do produto à saída da fábrica ⁵	

3 Ver nota 2 do apêndice 2A.

4 Ver nota 2 do apêndice 2A.

5 Ver nota 2 do apêndice 2A.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516	Fabricação na qual: - pelo menos 40 %, em peso, de todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas são originárias, e - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20 % do preço do produto à saída da fábrica ⁶	
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação: - a partir de animais do Capítulo 1, e - na qual todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer outro capítulo, exceto a do produto	
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados	Fabricação a partir de matérias de qualquer outro capítulo, exceto a do produto e do Capítulo 11	
1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco)	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e - na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 18	Cacau e suas preparações; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 18 utilizadas são inteiramente obtidas	
1803 a 1805	Pasta de cacau, mesmo desengordurada; manteiga, gordura e óleo, de cacau; cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o peso de cacau das posições 1801 e 1802 utilizado não excede 50 % do peso total do produto ⁷	

6 Ver nota 2 do apêndice 2A.

7 Ver nota 3 do apêndice 2A.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica 	
1901	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
1902	<ul style="list-style-type: none"> - Extratos de malte - "Dulce de leche" ("arequipe" ou "manjar blanco") - Outras preparações lácteas que contenham mais de 10 %, em peso, de matérias sólidas do leite - Outros <p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:</p> <ul style="list-style-type: none"> - que contenham 20 % ou menos, em peso, de carne, miudezas, peixes, crustáceos ou moluscos 	<p>Fabricação a partir de cereais do Capítulo 10</p> <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o peso de todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas não excede 50 % do peso total do produto <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto</p> <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas do Capítulo 11 são originárias. No entanto, podem ser utilizados trigo duro e seus derivados do Capítulo 11</p>	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1903	- que contenham mais de 20 %, em peso, de carne, miudezas, peixes, crustáceos ou moluscos Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas do Capítulo 11 são originárias. No entanto, podem ser utilizados trigo duro e seus derivados do Capítulo 11, e - todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (por exemplo, flocos de milho (<i>corn flakes</i>)); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 1806, - na qual todas as matérias utilizadas do Capítulo 11 são originárias. No entanto, podem ser utilizados trigo duro e milho <i>Zea indurata</i> e seus derivados do Capítulo 11, e - na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto as do Capítulo 11, e - na qual as misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, classificadas na posição 1905, não excedem 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas; exceto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas, frutas e frutas de casca rija dos Capítulos 7 e 8 utilizados são inteiramente obtidos	
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaciados ou cristalizados)	Fabricação na qual: - o peso de todas as matérias dos Capítulos 7 e 8 utilizadas não excede 50 % do peso total do produto, e - o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
2007	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: - o peso de todas as matérias dos Capítulos 7 e 8 utilizadas não excede 50 % do peso total do produto, e - o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, exceto: - Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool - Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; milho Palmitos	Fabricação na qual: - o peso de todas as matérias dos Capítulos 7 e 8 utilizadas não excede 50 % do peso total do produto, e - o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual o valor de todas as frutas de casca rija e de todos os grãos de oleaginosas das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizados não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 12 utilizadas são inteiramente obtidas	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2009	Sumos (sucos) de fruta (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, - na qual o peso de todas as matérias dos Capítulos 7 e 8 utilizadas não excede 50 % do peso total do produto, e - na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada: - Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto os produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
2105	Sorvetes, mesmo que contenham cacau	Fabricação na qual o peso de todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas não excede 50 % do peso total do produto	
2106	- Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições, exceto para xaropes de açúcar e preparações com adição de açúcar em embalagens superiores a 2 kg, não acondicionadas para venda a retalho - Xaropes de açúcar e preparações com adição de açúcar em embalagens superiores a 2 kg, não acondicionadas para venda a retalho	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual todas as matérias das posições 1701 e 1702 utilizadas são inteiramente obtidas	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; exceto:	Fabricação:	
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas	
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, - na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica, e - na qual todas as matérias das posições 0401 e 0406 utilizadas são inteiramente obtidas	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 1703, 2207 ou 2208, e - na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas	
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 2301	Farinhas de baleia; farinhas, pó e <i>pellets</i> de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana	Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado é inteiramente obtido	
2304	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de soja	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 1201, 1204, 1205, 1206 e 1207	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 2304 ou 2305: - Bagaços e outros resíduos sólidos da extração do azeite de oliveira, de teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 % - Outros	Fabricação na qual todas as azeitonas do Capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 1201, 1204, 1205, 1206 e 1207	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabricação na qual: - o peso de todas as matérias da posição 1006, do Capítulo 11 e das posições 2302 e 2303 utilizadas não excede 20 % do peso total do produto, - todo o açúcar, melaços ou leite utilizados são originários, e - todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex Capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufacturados, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 24 utilizadas são inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários	
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento, exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármore, simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite), e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou de desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 2707	Óleos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 %, em volume, até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁸ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2709	Óleos brutos de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas	

8

Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁹	
		ou	
		Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação, liquefação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹⁰	
		ou	
		Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹¹	
		ou	
		Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹²	
		ou	
		Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

9 Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

10 Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

11 Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

12 Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹³ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosas e <i>cut-backs</i>)	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹⁴ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2805	"Mischmetall"	Fabricação por tratamento eletrolítico ou térmico, na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de tetraborato de dissódio penta-hidratado	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica

¹³ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

¹⁴ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2852	<p>- Compostos de mercúrio de éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados</p> <p>- Compostos de mercúrio, de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos de mercúrio</p> <p>- Outras albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas que contenham compostos de mercúrio</p> <p>- Outros produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições, que contenham compostos de mercúrio</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	<p>Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos¹⁵</p> <p>ou</p> <p>Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	

15

Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos, com exceção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹⁶ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2930	Ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2932	Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	- Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica

16

Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2939	Concentrados de palha de papoula-dormideira que contenham, pelo menos, 50 % em peso, de alcaloides	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
3002	<p>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:</p> <p>- Produtos constituídos por dois ou mais produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho</p> <p>- Outros:</p> <p>-- Sangue humano</p> <p>-- Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma designação da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma designação da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma designação da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>-- Frações do sangue exceto os antissoros, a hemoglobina, as globulinas do sangue e as soros-globulinas</p> <p>-- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas</p> <p>-- Outros</p> <p>- Outros compostos de função carboximida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina, em conformidade com a Nota 2 do Capítulo 30 do Sistema Harmonizado</p> <p>- Outros compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio), cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não), em conformidade com a Nota 2 do Capítulo 30 do Sistema Harmonizado</p> <p>- Outros ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não, em conformidade com a Nota 2 do Capítulo 30 do Sistema Harmonizado; outros compostos heterocíclicos, em conformidade com a Nota 2 do capítulo 30 do Sistema Harmonizado</p> <p>- Outras hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese, em conformidade com a Nota 2 do Capítulo 30 do Sistema Harmonizado; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas, em conformidade com a Nota 2 do Capítulo 30 do Sistema Harmonizado</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma designação da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma designação da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma designação da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p>

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3003 e 3004	<p>- Outros poliéteres, em formas primárias, em conformidade com a Nota 2 do Capítulo 30 do Sistema Harmonizado</p> <p>Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006):</p> <p>- Obtidos a partir de amicacina da posição 2941</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica, ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo-(bisfenol A) da subposição 3907.40</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação:</p> <p>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica, e</p> <p>- na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 3006	<p>- Resíduos farmacêuticos indicados na Nota 4 k) do presente Capítulo</p> <p>- Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não:</p> <p>-- de plásticos</p>	<p>A origem do produto na sua classificação inicial deve ser mantida</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica</p>

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	-- de tecido - Equipamentos identificáveis para ostomia	Fabricação a partir de ¹⁷ : - fibras naturais - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição ou - matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
3206	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica

17

As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro "grupo" ¹⁸ da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo grupo do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3302	Preparações à base de substâncias odoríferas que contenham, em peso, mais de 5 % de açúcar, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas à base de gesso; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹⁹ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: - Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta (" <i>slack wax</i> ") ou " <i>scale wax</i> "	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

18 Entende-se por «grupo» qualquer parte da posição separada por um ponto e vírgula.

19 Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outras	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto:</p> <ul style="list-style-type: none"> - óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516, - ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823, e - matérias da posição 3404. <p>Contudo, podem ser utilizadas estas matérias, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p>

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3502	Ovalbumina	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos: - Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3702	- Outros Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 a 3704.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3801	- Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para elétrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3803	<i>Tall oil</i> refinado	Refinação de <i>tall oil</i> em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3805	Essências provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato, depuradas	Purificação pela destilação ou refinação de essências provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato, em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3806	Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofônias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofônias; gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições: - À base de matérias amiláceas - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais: - Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3812	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3818	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, bolachas (<i>wafers</i>), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3819	Líquidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 3821	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais: Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3824	<p>Álcoois gordos industriais</p> <p>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições:</p> <p>- Os seguintes produtos desta posição:</p> <p>-- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais</p> <p>Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</p> <p>Sorbitol, exceto da posição 2905</p> <p>-- Sulfonatos de petróleo, exceto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais</p> <p>-- Permutadores de iões</p> <p>-- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos</p> <p>-- Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases</p> <p>-- Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação</p> <p>-- Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</p> <p>-- Óleos de fusel e óleo de Dippel</p> <p>-- Misturas de sais com diferentes aniões</p> <p>-- Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p>

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3826	- Biodiesel: misturas de ésteres monoalquílicos dos ácidos gordos da longa cadeia de subprodutos de óleos vegetais e animais. Para maior precisão, por éster monoalquílico entende-se o éster metílico ou o éster etílico dos ácidos gordos - Outros	Fabricação - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual todas as matérias do Capítulo 15 utilizadas são inteiramente obtidas ²⁰ Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 39	Plásticos e suas obras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3907	- Copolímeros de policarbonatos e copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS); poliéteres da subposição 3907.20, exceto poliacetais; resinas epóxicas da subposição 3907.30; policarbonatos da subposição 3907.40; poliésteres não saturados da subposição 3907.91 - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica, ou Fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A) da subposição 3907.40	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3915	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas a outras matérias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ²¹	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço do produto à saída da fábrica

²⁰ Ver nota 4 do apêndice 2 A.

²¹ Ver nota 5 do apêndice 2 A.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural	
4004	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas, exceto borracha natural, não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha: - Pneumáticos recauchutados, protetores maciços ouocos (semimaciços), de borracha - Outros	Recauchutagem de pneumáticos usados Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4011 e 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida	
ex Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas ou sem lã	Depilagem de peles em bruto, de ovinos, com lã	
4104 a 4106	Couros e peles curtidos ou em crosta, depilados ou desprovidos de pelos, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	Recurtimenta de couros e peles curtidas ou Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 4114	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de matérias das posições 4104 a 4106, 4107, 4112 ou 4113, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 4302	Peles com pelo, curtidas ou acabadas, reunidas:		

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
4303	- Mantas, sacos, quadrados, cruzeiros ou semelhantes - Outros Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pelo	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas Fabricação a partir de peles com pelo, curtidas ou acabadas, não reunidas Fabricação a partir de peles com pelo, curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302	
ex Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4403	Madeira esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto, mesmo descascada, ou simplesmente esquadriada	
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	Aplainamento, lixamento ou união pelas extremidades	
ex 4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados, de espessura não superior a 6 mm, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades	União longitudinal, aplainamento, lixamento ou união pelas extremidades	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades: Lixada ou unida pelas extremidades - Tiras, baguetes e cercaduras de madeira	Lixamento ou união pelas extremidades Fabricação de tiras ou baguetes e cercaduras de madeira	
ex 4410 a ex 4413	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes	Fabricação de tiras ou baguetes e cercaduras de madeira	
ex 4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 4418	- Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, de madeira	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares e fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira	
	- Tiras, baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras ou baguetes e cercaduras de madeira	
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, exceto madeiras passadas à feira da posição 4409	
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501	
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 4811	Papel e cartão, simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do Capítulo 47	
4816	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do Capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 4818	Papel higiênico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do Capítulo 47	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do Capítulo 47	
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
4909	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4909 e 4911	
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar: - Calendários ditos "perpétuos" ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão - Outros	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4909 e 4911	
ex Capítulo 50	Seda; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5004 a ex 5006	Fios de seda ou de desperdícios de seda	<p>Fabricação a partir de²²:</p> <ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel 	
5007	<p>Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que contenham fios de borracha - Outros 	<p>Fabricação a partir de fios simples²³</p> <p>Fabricação a partir de²⁴:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - fios de elastómeros das posições 5402 e 5404 - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	

22 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

23 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

24 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
5106 a 5110	Fios de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina	Fabrico a partir de ²⁵ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pelos finos ou grosseiros, ou de crina: - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ²⁶ Fabricação a partir de ²⁷ : - fios de cairo, - fibras naturais, - lã penteada, de pelos finos ou grosseiros, ou de crina da posição 5105 - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - fios de elastómeros das posições 5402 e 5404 - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou	

25 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

26 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

27 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 52	Algodão; exceto:	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
5208 a 5212	Tecidos de algodão: - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de ²⁸ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	
		Fabricação a partir de fios simples ²⁹	
		Fabricação a partir de ³⁰ :	

28 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

29 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

30 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
		<ul style="list-style-type: none"> - fios de caíro, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - fios de elastómeros das posições 5402 e 5404 - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de ³¹ :	
		<ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel 	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:		
	- Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ³² .	

³¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

³² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	<p>Fabricação a partir de ³³:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de caíro, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - fios de elastómeros das posições 5402 e 5404, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	<p>Fabricação a partir de ³⁴:</p> <ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel 	
5407 e 5408	<p>Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que contenham fios de borracha - Outros 	<p>Fabricação a partir de fios simples ³⁵</p> <p>Fabrico a partir de ³⁶:</p>	

33 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

34 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

35 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
		<ul style="list-style-type: none"> - fios de caíro, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - fios de elastómeros das posições 5402 e 5404, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de ³⁷ :	
		<ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel 	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:		
	- Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ³⁸ :	

36 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

37 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

38 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	<p>Fabricação a partir de ³⁹:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - fios de elastómeros das posições 5402 e 5404, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex Capítulo 56	Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; exceto:	<p>Fabricação a partir de ⁴⁰:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de cairo, - fibras naturais, - fios de elastómeros das posições 5402 e 5404, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel 	
5602	<p>Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Feltros agulhados 	<p>Fabricação a partir de ⁴¹:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, ou - matérias químicas ou pastas têxteis. <p>No entanto:</p>	

39 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

40 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5604	<p>Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:</p> <p>- Outros</p> <p>- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis</p> <p>- Outros</p>	<p>- filamentos de polipropileno da posição 5402,</p> <p>- fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou</p> <p>- cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,</p> <p>cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de ⁴²:</p> <p>- fibras naturais,</p> <p>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína, ou</p> <p>- matérias químicas ou pastas têxteis.</p> <p>Fabricação a partir de fios e cordas de borracha, não revestidos de matérias têxteis</p> <p>Fabricação a partir de ⁴³:</p> <p>- fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,</p> <p>- matérias químicas ou pastas têxteis, ou</p> <p>- matérias destinadas à fabricação de papel</p>	

41 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

42 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

43 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de ⁴⁴ : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	
5606	- Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados «de cadeia» (<i>chainette</i>)	Fabricação a partir de ⁴⁵ : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	
ex 5607.50 e 5608	- Fios revestidos por enrolamento associados a fios de elastómeros Cordéis e redes	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de ^{46 47} : - fios de cairo, - fibras naturais, - fios de elastómeros das posições 5402 e 5404, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis: - De feltros agulhados	Fabricação a partir de ⁴⁸ : - fibras naturais, ou - matérias químicas ou pastas têxteis. No entanto:	

44 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

45 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

46 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

47 Ver nota 6 do apêndice 2 A.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>- De outros feltros</p> <p>- Outros</p>	<p>- filamentos de polipropileno da posição 5402,</p> <p>- fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou</p> <p>- cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,</p> <p>cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte</p> <p>Fabricação a partir de ⁴⁹:</p> <p>- fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou</p> <p>- matérias químicas ou pastas têxteis.</p> <p>Fabricação a partir de ⁵⁰:</p> <p>- fios de cairo ou de juta,</p> <p>- fios de filamentos sintéticos ou artificiais,</p> <p>- fibras naturais, ou</p> <p>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</p> <p>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte</p>	
ex Capítulo 58	<p>Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados, exceto para:</p> <p>- Combinados com fios de borracha</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de fios simples⁵¹</p> <p>Fabricação a partir de ⁵²:</p>	

48 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

49 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

50 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

51 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

52 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, <i>aubusson</i> , <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confeccionadas	<ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - fios de elastómeros das posições 5402 e 5404, - matérias químicas ou pastas têxteis. <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica 	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artigos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	
5902	<p>Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raioim viscose:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que contenham não mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis 	Fabricação a partir de fios	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5903	- Outros Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis. Contudo, podem ser utilizados fios de elastómeros das posições 5402 e 5404	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: - Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias - Outros	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de ⁵³ Fabricação a partir de ⁵⁴ : - fios de caíro, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis ou	

53 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

54 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5906	<p>Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tecidos de malha - Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis - Outros 	<p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de ⁵⁵:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis <p>Fabricação a partir de matérias químicas</p>	
5907	<p>Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes</p>	<p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabricação a partir de fios</p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados: Camisas de incandescência, impregnadas - Outros	Fabricação a partir de tecidos tubulares tricotados Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
5909 a 5911	Produtos e artigos de matérias têxteis para usos técnicos: - Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 5911 - Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911	Fabricação a partir de fios ou trapos ou retalhos da posição 6310 Fabricação a partir de ⁵⁶ : - fios de cairo, - das seguintes matérias: -- fios de politetrafluoroetileno ⁵⁷ , -- fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica, -- fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de m-fenilenodiamina e ácido isoftálico, -- monofios de politetrafluoroetileno ⁵⁸ , -- fios de fibras têxteis sintéticas de poli(p-fenileno tereftalamida), -- fios de fibra de vidro, revestidos com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos ⁵⁹ ,	

⁵⁶ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁵⁷ A utilização desta matéria está limitada ao fabrico de tecidos dos tipos utilizados nas máquinas para fabrico de papel.

⁵⁸ A utilização desta matéria está limitada ao fabrico de tecidos dos tipos utilizados nas máquinas para fabrico de papel.

⁵⁹ A utilização desta matéria está limitada ao fabrico de tecidos dos tipos utilizados nas máquinas para fabrico de papel.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	- Outros	-- monofilamentos de co-poliésteres de um poliéster, de uma resina de ácido tereftalático, de 1,4-ciclohexane-dietanol e ácido isoftálico, -- fibras naturais, -- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou -- matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de ⁶⁰ : - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de ⁶¹ : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - fios de elastómeros das posições 5402 e 5404, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: - Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha cortados, ou fabricados já com a configuração própria - Outros	Fabricação a partir de fios ^{62 63} Fabricação a partir de ^{64 65} : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	

60 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

61 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

62 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

63 Ver nota introdutória 6.

64 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha; exceto:	Fabricação a partir de fios ^{66 67}	
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados	Fabricação a partir de fios ⁶⁸ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁶⁹	
Ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ⁷⁰ ou Fabricação a partir de tecidos não revestidos, desde que o valor dos tecidos não revestidos utilizados não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁷¹	
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes:		
	- Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus ^{72 73} ou Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁷⁴	
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples crus ^{75 76} ou	

65 Ver nota 7 do apêndice 2 A.

66 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

67 Ver nota introdutória 6.

68 Ver nota introdutória 6.

69 Ver nota introdutória 6.

70 Ver nota introdutória 6.

71 Ver nota introdutória 6.

72 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

73 Ver nota introdutória 6.

74 Ver nota introdutória 6.

75 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

76 Ver nota introdutória 6.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
6217	<p>Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212:</p> <p>- Bordados</p> <p>- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster aluminizado</p> <p>- Entretelas para golas e punhos, talhadas</p> <p>- Outros</p>	<p>Confeção, seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor total de todos os produtos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de fios ⁷⁷</p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁷⁸</p> <p>Fabricação a partir de fios ⁷⁹</p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de tecidos não revestidos, desde que o valor dos tecidos não revestidos utilizados não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁸⁰</p> <p>Fabricação:</p> <p>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</p> <p>- na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de fios ⁸¹</p>	

⁷⁷ Ver nota introdutória 6.

⁷⁸ Ver nota introdutória 6.

⁷⁹ Ver nota introdutória 6.

⁸⁰ Ver nota introdutória 6.

⁸¹ Ver nota introdutória 6.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 63	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artigos para guarnição de interiores: - De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de ⁸² : - fibras naturais, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
	- Outros: -- Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus ^{83 84} ou Fabricação a partir de tecidos não bordados (exceto tecidos de malha), desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
	-- Outros	Fabricação a partir de fios simples crus ^{85 86}	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de ⁸⁷ : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	

82 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

83 Ver nota introdutória 6.

84 Relativamente aos artigos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver nota introdutória 6.

85 Ver nota introdutória 6.

86 Relativamente aos artigos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver nota introdutória 6.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento: - De falsos tecidos - Outros	Fabricação a partir de ^{88 89} : - fibras naturais, ou - matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples crus ^{90 91}	
6307	Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica	
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos - Calçado para desporto; calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes -- Com valor aduaneiro superior a 8 euros -- Com valor aduaneiro de 8 euros ou menos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406 Fabricação na qual todas as partes superiores do calçado da posição 6406 utilizadas são originárias	

87 Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

88 Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

89 Ver nota introdutória 6.

90 Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

91 Ver nota introdutória 6.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
6403	- Outros		
	-- Com valor aduaneiro superior a 11 euros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6403	-- Com valor aduaneiro de 11 euros ou menos	Fabricação na qual todas as partes superiores do calçado da posição 6406 utilizadas são originárias	
	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural		
6404	- Com valor aduaneiro superior a 24 euros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
	- Com valor aduaneiro de 24 euros ou menos	Fabricação na qual todas as partes superiores do calçado da posição 6406 utilizadas são originárias	
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis		
	- Com valor aduaneiro superior a 14 euros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6405	- Com valor aduaneiro de 14 euros ou menos	Fabricação na qual todas as partes superiores do calçado da posição 6406 utilizadas são originárias	
	Outro calçado		
6405	- Com parte superior de borracha ou plástico		
	-- Com valor aduaneiro superior a 11 euros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
	-- Com valor aduaneiro de 11 euros ou menos	Fabricação na qual todas as partes superiores do calçado da posição 6406 utilizadas são originárias	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
6406	<p>- Com parte superior de couro natural ou reconstituído</p> <p>-- Com valor aduaneiro superior a 24 euros</p> <p>-- Com valor aduaneiro de 24 euros ou menos</p> <p>- Com parte superior de matérias têxteis</p> <p>-- Com valor aduaneiro superior a 14 euros</p> <p>-- Com valor aduaneiro de 14 euros ou menos</p> <p>- Outros</p> <p>Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas, reforços interiores e artigos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406</p> <p>Fabricação na qual todas as partes superiores do calçado da posição 6406 utilizadas são originárias</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406</p> <p>Fabricação na qual todas as partes superiores do calçado da posição 6406 utilizadas são originárias</p> <p>Fabricação na qual todas as partes superiores do calçado da posição 6406 utilizadas são originárias</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto</p>	
ex Capítulo 65 6505	<p>Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes; exceto:</p> <p>Chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto</p> <p>Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis⁹²</p>	
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e suas partes; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou de misturas à base de amianto e carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
ex Capítulo 69	Produtos cerâmicos exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação a partir de ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica ou cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com camada não refletora	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias: - Placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dielétrico, semicondutoras segundo as normas do SEMII ⁹³	Fabricação a partir de placas de vidro (substratos) não recobertas da posição 7006	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
7008	- Outros Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservação; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado utilizado não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado utilizado não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objetos de vidro soprados à mão, desde que o valor total desses objetos utilizados não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 7019	Obras (exceto os fios) de fibras de vidro	Fabricação a partir de: - mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>), não coloridas, ou fios cortados da posição 7019, ou - lã de vidro	
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (<i>plaqué</i>), e suas obras; bijutarias; moedas; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: - Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 7106, 7108 e 7110 ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns	
	- Em formas semimanufaturadas ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas semimanufaturadas	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7113 a 7115	Artefactos de joalheria e outras manufaturas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7117	Bijutarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
		Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ⁹⁴	
7207	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou 7206	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de ferro ou de aço não ligado	Fabricação a partir de ferro ou aço não ligado em lingotes ou de outros produtos semimanufaturados das posições 7206 ou 7207	
7217	Fios de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de produtos semimanufaturados da posição 7207	
7218.91 e 7218.99	Produtos semimanufaturados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou 7218.10	
7219 a 7222	Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de aço inoxidável	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias ou produtos semimanufaturados da posição 7218	
7223	Fios de aço inoxidável	Fabricação a partir de produtos semimanufaturados da posição 7218	
7224.90	Produtos semimanufaturados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou 7224.10	
7225 a 7228	Produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias ou produtos semimanufaturados das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de produtos semimanufaturados da posição 7224	
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ⁹⁵	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	

94 Ver nota 8 do apêndice 2A.

95 Ver notas 8 e 9 do apêndice 2A.

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, de ferro (exceto ferro fundido) ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias partes	Torneamento, perfuração, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado utilizados não exceda 35 % do preço do produto à saída da fábrica	
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras; exceto:	Fabricação:	
7501 a 7503	Mates de níquel, <i>sinters</i> de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata, de níquel	- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
		Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica ou Fabricação por tratamento térmico ou eletrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	
7604 a 7606	Barras e perfis, fios, chapas e tiras de alumínio	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 7606 e 7607	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7608 a 7609	Tubos e acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas)), de alumínio	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 7616	Outras obras de alumínio que não gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, chapas e tiras, distendidas, de alumínio	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, ou chapas e tiras, distendidas, de alumínio; e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 77	Reservado para eventual utilização futura no SH		
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; exceto:	Fabricação:	
7801	Chumbo em formas brutas: - Chumbo afinado (refinado) - Outro	<ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica <p>Fabricação a partir de chumbo de obra</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos, e sucata, da posição 7802</p>	
7802	Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 7806	Tubos, canos e seus acessórios de chumbo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras; exceto:	Fabricação:	
7901	Zinco em formas brutas	<ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos, e sucata, da posição 7902</p>	
7902	Desperdícios e resíduos, e sucata, de zinco	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 7907	Tubos, canos e seus acessórios de zinco	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras; exceto:	Fabricação:	
8001	Estanho em formas brutas	<p>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</p> <p>- na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos, e sucata, da posição 8002</p>	
8002 e 8007	Desperdícios e resíduos, e sucata, de estanho; outras obras de estanho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras dessas matérias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas da mesma posição da do produto não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros metais comuns, trabalhados; e suas obras:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
	- Outros		
ex Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, de metais comuns; suas partes, de metais comuns; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das matérias das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica	
ex 8211	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 8301	Fechaduras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8302	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para construções, e fechos automáticos para portas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 8302, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
	- Dobradiças e suas partes para veículos automóveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8306	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 8306, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8401	Elementos combustíveis para reatores nucleares	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não eléctricos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8420	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição da do produto utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8426 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8429	<i>Bulldozers, angledozers</i> , niveladoras, raspo-transportadoras (<i>scrapers</i>), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados:		

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8431	- Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas ou aparelhos da posição 8427	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8443	Impressoras para máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas automáticas para processamento de dados, máquinas de tratamento de texto, etc.)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8444 a 8447	Máquinas destas posições utilizadas na indústria têxtil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: - Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor - Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (sem motor) não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas, e - os mecanismos de tensão do fio, de crochet e de ziguezague utilizados são originários	
ex 8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e suas partes e acessórios, das posições 8456 a 8466 - Máquinas de corte a jato de água e suas partes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8470 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadoras, agrafadoras)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8482 ex 8486	<p>Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas, e suas partes</p> <p>- Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por electroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma; suas partes e acessórios</p> <p>- Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para trabalhar metais: arquear, dobrar, endireitar, aplanar; suas partes e acessórios</p> <p>- Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro; suas partes e acessórios</p> <p>- Instrumentos de traçado utilizados como aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos; suas partes e acessórios</p> <p>- Moldes, para moldagem por injeção ou por compressão</p> <p>- Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação</p>	<p>Fabricação:</p> <p>- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</p> <p>- na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e</p> <p>- dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; exceto	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8501	Motores e geradores, eléctricos, exceto os grupos eletrogéneos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8503 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8502	Grupos eletrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8501 e 8503 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8503	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8504	Unidades de alimentação de máquinas automáticas para processamento de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8509	Aparelhos eletromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 8508, e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8516	Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 8545	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8517	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada), exceto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofónicos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 ou 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8523	- Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do Capítulo 37; - Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, exceto os produtos do Capítulo 37 - Matrizes e moldes galvânicos para a fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37; - Cartões de acionamento por aproximação e "cartões inteligentes", com dois ou mais circuitos integrados eletrónicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- "Cartões inteligentes" com um circuito eletrónico integrado	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica ou A operação de difusão, na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semicondutor através da introdução seletiva de um dopante apropriado, mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos nos artigos 3.º e 4.º	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8527	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8531	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1000 V	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 8540	Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores, exceto os discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8542	Circuitos integrados eletrónicos - circuitos integrados monolíticos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica ou A operação de difusão, na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semiconductor através da introdução seletiva de um dopante apropriado, mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos nos artigos 3.º e 4.º	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Múltiplos chips que são partes de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8543	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, exceto aceleradores de partículas, geradores de sinais, máquinas e aparelhos para galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 55 % do preço do produto à saída da fábrica	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, com ou sem metal, para usos elétricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
8548	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Microconjuntos eletrónicos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação; exceto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8608	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; exceto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8716	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8804	Paraquedas giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; exceto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9001	Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado óticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado óticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações, exceto os telescópios astronómicos refratores e suas armações	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (<i>flash</i>), para fotografia, exceto as lâmpadas de ignição elétrica	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	
9007	Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9011	Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais: - Cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia ou escarradeiras para gabinetes dentários - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 9018 Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9025	- Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros (exceto termómetros elétricos ou eletrónicos para veículos), pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si - Termómetros elétricos ou eletrónicos para veículos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 55 % do preço do produto à saída da fábrica
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto indicadores de nível de combustível elétricos ou eletrónicos para veículos e instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032 - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 55 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição: - Partes e acessórios - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 55 % do preço do produto à saída da fábrica
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projetores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 91	Artigos de relojoaria; exceto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9104	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes para veículos do Capítulo 87	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço do produto à saída da fábrica	
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto de mecanismo de pequeno volume	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9110	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 9114 utilizadas não excede 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9112	Caixas de outros aparelhos de relojoaria, e suas partes	Fabricação:	
		- a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e	
		- na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros		
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
9401	Assentos (exceto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
9405 e 9406	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. No entanto, podem ser utilizados esboços para a fabricação de cabeças de tacos de golfe	
ex Capítulo 96	Obras diversas; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
Ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais de entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas da posição do produto	
ex 9603	Vassouras e escovas (com exceção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica	
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Todavia, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição do produto	
ex 9609	Lápis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	

Posição SH 2017	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9613	Isqueiros piezoelétricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9614	Cachimbos incluindo os forninhos	Fabricação a partir de esboços	
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	

APÊNDICE 2A

ADENDA À LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFETUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO FABRICADO POSSA ADQUIRIR O CARÁTER DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Disposições comuns

1. Para os produtos abaixo descritos, podem igualmente ser aplicadas as regras a seguir estabelecidas em vez das regras enunciadas no apêndice 2 para os produtos originários da União Europeia ou de um País Andino signatário, conforme o caso.
2. Quando um produto é abrangido por uma regra de origem que está sujeita a contingentes, a prova de origem desse produto contém a seguinte declaração em inglês: “Product originating in accordance with Appendix 2A of Annex II”.
3. Os contingentes a seguir indicados são geridos segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido». As quantidades exportadas para uma Parte são calculadas com base nas importações da Parte em causa.
4. Na União Europeia, todos os contingentes referidos no presente apêndice são geridos pela Comissão Europeia.

Nota 1

A regra seguinte confere o caráter de produto originário aos produtos exportados da União Europeia para a Colômbia, o Equador ou o Peru dentro dos limites dos contingentes anuais por país indicados *infra*:

Posição SH	Designação do produto	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 0901	Café torrado da variedade Arábica	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	

Colômbia	Equador	Peru
120 toneladas métricas	110 toneladas métricas	30 toneladas métricas

Nota 2

A regra seguinte confere o caráter de produto originário aos produtos exportados da União Europeia para o Peru e do Peru para a União Europeia:

Posição SH	Designação do produto	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas nas matérias não originárias que conferem o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
1507 a 1508	Óleos de soja e amendoim, e respetivas frações, mas não quimicamente modificados	Fabricação a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto	
1512 a 1515	Óleos de girassol, cártamo ou algodão, óleos de coco (óleo de copra), palmiste, babaçu, nabo silvestre, colza e mostarda, outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba), e respetivas frações, mas não quimicamente modificados	Fabricação a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e - na qual pelo menos 40 %, em peso, de todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas são originárias	

Nota 3

A regra seguinte confere o carácter de produto originário aos produtos exportados da União Europeia para a Colômbia, o Equador ou o Peru dentro dos limites dos contingentes anuais por país indicados *infra*:

Posição SH	Designação do produto	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	

1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
------	---	--	--

Colômbia	Equador	Peru
100 toneladas métricas	120 toneladas métricas	450 toneladas métricas

Nota 4

A regra seguinte confere o caráter de produto originário aos produtos exportados da União Europeia para o Peru e do Peru para a União Europeia:

Posição SH	Designação do produto	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas nas matérias não originárias que conferem o caráter de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 3826	Biodiesel: misturas de ésteres monoalquílicos dos ácidos gordos de longa cadeia de subprodutos de óleos vegetais e animais. Para maior precisão, por éster monoalquílico entende-se o éster metílico ou o éster etílico dos ácidos gordos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Nota 5

A regra seguinte confere o caráter de produto originário aos produtos exportados da Colômbia, do Equador e do Peru para a União Europeia dentro dos limites dos contingentes anuais por país indicados *infra*:

Posição SH	Designação do produto	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas a outras matérias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 55 % do preço do produto à saída da fábrica

Colômbia	Equador	Peru
15 000 toneladas métricas	15 000 toneladas métricas	15 000 toneladas métricas

Se mais de 75 % das quantidades do contingente estabelecido *supra* forem utilizadas durante um dado ano, essas quantidades devem ser revistas, com vista a chegar a acordo quanto ao seu aumento, no subcomité.

Nota 6

A regra seguinte confere o caráter de produto originário aos produtos exportados do Peru para a União Europeia dentro dos limites dos contingentes anuais por país indicados *infra*:

Posição SH	Designação do produto	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas nas matérias não originárias que conferem o caráter de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 5607.50 e 5608	Cordéis e redes	Fabricação a partir de fios de filamentos de alta tenacidade classificados nas subposições 5402.11, 5402.19 ou 5402.20	

Classificação SH	Peru
ex 5607.50 e 5608	650 toneladas métricas

Esta quantidade é sujeita a revisão de três em três anos, num período de 12 anos. Se mais de 75 % da quantidade do contingente estabelecida *supra* for utilizada por ano durante esse período de 3 anos, a quantidade para os três anos seguintes será aumentada pela taxa de crescimento ao longo do mesmo período das exportações do Peru para a União Europeia dos produtos dos capítulos 50 a 63 ou de 5 %, consoante o que for mais elevado.

A revisão mencionada no parágrafo anterior será efetuada de acordo com os dados publicados pelo Serviço de Estatística da União Europeia (EUROSTAT) logo que estejam disponíveis. A Comissão Europeia publica os contingentes ajustados no Jornal Oficial da União Europeia.

Nota 7

A regra seguinte confere o caráter de produto originário aos produtos exportados da Colômbia, do Equador e do Peru para a União Europeia dentro dos limites dos contingentes anuais por país indicados *infra*:

Posição SH	Designação do produto	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
6108.22	Calcinhas, de uso feminino, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais	Fabricação a partir de fios de náilon ou de fios de elastómeros das posições 5402 e 5404	
6112.31	Calções (<i>shorts</i>) e slips de banho, de uso masculino, de malha, de fibras sintéticas	Fabricação a partir de fios de náilon ou de fios de elastómeros das posições 5402 e 5404	
6112.41	Fatos de banho e biquínis de banho, de uso feminino, de malha, de fibras sintéticas	Fabricação a partir de fios de náilon ou de fios de elastómeros das posições 5402 e 5404	
6115.10	Meias-calças e meias de qualquer espécie de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha	Fabricação a partir de fios de náilon ou de fios de elastómeros das posições 5402 e 5404	
6115.21	Outras meias-calças, de fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples, de malha	Fabricação a partir de fios de náilon ou de fios de elastómeros das posições 5402 e 5404	
6115.22	Outras meias-calças, de fibras sintéticas, com 67 decitex ou mais, por fio simples, de malha	Fabricação a partir de fios de náilon ou de fios de elastómeros das posições 5402 e 5404	
6115.30	Outras meias pelo joelho e meias acima do joelho, de senhora, com menos de 67 decitex, por fio simples	Fabricação a partir de fios de náilon ou de fios de elastómeros das posições 5402 e 5404	
6115.96	Outras, de fibras sintéticas	Fabricação a partir de fios de náilon ou de fios de elastómeros das posições 5402 e 5404	

Posição SH	Colômbia (Toneladas métricas)	Equador (Toneladas métricas)	Peru (Toneladas métricas)
6108.22	200	200	200

6112.31	25	25	25
6112.41	100	100	100
6115.10	25	25	25
6115.21	40	40	40
6115.22	15	15	15
6115.30	25	25	25
6115.96	175	175	175

Se mais de 75 % das quantidades do contingente estabelecido *supra* forem utilizadas durante um dado ano, essas quantidades devem ser revistas, com vista a chegar a acordo quanto ao seu aumento, no subcomité.

Nota 7-A

A regra seguinte confere o caráter de produto originário aos produtos exportados do Equador para a União Europeia e da União Europeia para o Equador:

Posição SH	Designação do produto	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 6504	Chapéus de palha de bombonaca	Fabricação na qual a palha de bombonaca da posição 1401 utilizada é originária	

Nota 8

As regras de origem previstas no Apêndice 2 para os produtos abaixo enumerados aplicam-se enquanto a União Europeia mantiver 0 % de direitos consolidados da OMC para esses produtos. Se a União Europeia aumentar os direitos consolidados da OMC aplicáveis a esses produtos, a regra seguinte confere o caráter de produto originário aos produtos exportados da Colômbia, do Equador e do Peru para a União Europeia dentro dos limites dos contingentes anuais por país indicados *infra*:

Posição SH	Designação do produto	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	

7209 7214	a	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado; barras de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7216 7217	a	Perfis de ferro ou aço não ligado; fios de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7304 7306	a	Tubos e perfis ocos, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7308		Construções e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação do produto	Colômbia (toneladas métricas)	Equador (toneladas métricas)	Peru (toneladas métricas)
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos	100 000	100 000	100 000
7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos	100 000	100 000	100 000
7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos			
7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos	100 000	100 000	100 000
7213	Fio- máquina de ferro ou aço não ligado	100 000	100 000	100 000
7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminação	100 000	100 000	100 000
7216	Perfis de ferro ou aço não ligado	100 000	100 000	100 000

7217	Fios de ferro ou aço não ligado	50 000	50 000	50 000
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	50 000	50 000	50 000
7305	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço	50 000	50 000	50 000
7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço	100 000	100 000	100 000
7308	Construções e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	50 000	50 000	50 000

Quando, num determinado ano, se atingir 50 % de uma entrada de contingente, a tonelagem anual aumenta 50 % para o ano seguinte. A base de cálculo é a quantidade do contingente do ano anterior. Essas quantidades, bem como a base de cálculo, podem ser revistas a pedido de qualquer uma das Partes, mediante acordo com as outras Partes.

Nota 9

A regra seguinte confere o caráter de produto originário aos produtos exportados da Colômbia, do Equador e do Peru para a União Europeia dentro dos limites dos contingentes anuais por país indicados *infra*:

Posição SH	Designação do produto	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
7321	Fogões de sala (aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica

7323	Artigos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Colômbia	Equador	Peru
7321	20 000 unidades	20 000 unidades	20 000 unidades
7323	50 000 toneladas métricas	50 000 toneladas métricas	50 000 toneladas métricas
7325	50 000 toneladas métricas	50 000 toneladas métricas	50 000 toneladas métricas

Essas quantidades podem ser revistas a pedido de qualquer uma das Partes, mediante acordo com as outras Partes.

APÊNDICE 5

PRODUTOS AOS QUAIS SE APLICA A ALÍNEA b) DA DECLARAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA RELATIVA AO ARTIGO 5.º NO QUE RESPEITA AOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA COLÔMBIA, DO EQUADOR E DO PERU

1. As condições definidas na alínea b) da Declaração da União Europeia relativa ao artigo 5.º no que respeita aos produtos originários da Colômbia, do Equador e do Peru aplicam-se na determinação da origem dos produtos a seguir indicados exportados do Peru para a União Europeia e sujeitos aos contingentes anuais estabelecidos *infra*:»

Códigos da Nomenclatura Combinada 2017 e (se for caso disso) TARIC	Designação das mercadorias	Toneladas métricas
0303 54 10	Sardas e cavalas " <i>Scomber scombrus</i> " e " <i>Scomber japonicus</i> ", congeladas	4 000
0303 59 10	Anchovas " <i>Engraulis spp.</i> ", congeladas	120
0303 55 10 0303 55 90 10	Carapaus e chicharros " <i>Trachurus trachurus</i> " " <i>Caranx trachurus</i> ", congelados	60
0307 43 91	Potas e lulas " <i>Ommastrephes spp.</i> ", " <i>Nototodarus spp.</i> " e " <i>Sepioteuthis spp.</i> " (exceto " <i>Ommastrephes Sagittatus</i> "), mesmo sem casca, congeladas	4 200
0307 49 50	Potas e lulas " <i>Ommastrephes spp.</i> ", " <i>Nototodarus spp.</i> " e " <i>Sepioteuthis spp.</i> " (exceto " <i>Ommastrephes Sagittatus</i> "), com ou sem concha, secas, salgadas ou em salmoura (exceto " <i>Ommastrephes Sagittatus</i> ")	2 500
1604 15 11	Filetes de sardas e cavalas das espécies " <i>Scomber scombrus</i> " e " <i>Scomber japonicus</i> ", preparados ou em conservas	2 000
1604 15 19	Sardas e cavalas das espécies " <i>Scomber scombrus</i> " e " <i>Scomber japonicus</i> ", preparadas ou em conserva, inteiras ou em pedaços (exceto sardas e cavalas picadas e filetes de sardas e cavalas)	800
1604 15 90	Preparações ou conservas de sardas e cavalas das espécies " <i>Scomber australasicus</i> ", inteiras ou em pedaços (exceto picadas)	20

1604 16 00	Preparações e conservas de anchovas, inteiras ou em pedaços (exceto picadas)	400
1604 20 40	Preparações e conservas de anchovas (exceto peixes inteiros ou em pedaços)	30
0307 19 00 10 0307 29 00 10 0307 49 20 10 0307 49 40 10 0307 49 50 10 0307 49 60 10 0307 49 80 10 0307 59 00 10 0307 79 00 10 0307 87 00 10 0307 88 00 10 0307 99 00 15 1605 51 00 1605 52 00 1605 53 10 95 1605 53 90 95 1605 54 00 1605 55 00 1605 56 00 1605 57 00 1605 59 00 10 1605 59 00 91	Mexilhões, caracóis e outros moluscos, preparados ou em conservas (exceto mexilhões das espécies <i>Mytilus</i> e das espécies <i>Perna</i>)	500

2. As provas de origem emitidas ou estabelecidas para os produtos que utilizam os contingentes indicados no presente apêndice contêm a seguinte declaração em inglês: "Product originating in accordance with Appendix 5 of Annex II".

3. Os contingentes estabelecidos no presente apêndice são geridos segundo o princípio do «primeiro a chegar, primeiro a ser servido». As quantidades exportadas para a União Europeia são calculadas com base nas importações da União Europeia.